

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10850/002.633/92-23

Sessão de 22 de Março de 1995

ACORDÃO Nr. 108-01.868

Recurso nr. : 87.471 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.

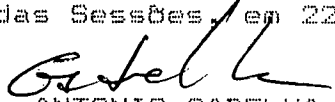
Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733 - 9/SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.
Recurso a que se dá provimento.

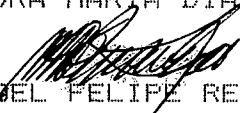
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Processo nr. 10850/002.633/92-23

ACORDÃO Nr. 108-01.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10850.002633/92-23

Recurso nº: 87.471

Acórdão nº: 108-01.868

Recorrente: AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 56.137.003/0001-26, domiciliada na Rua Coronel José Medeiros, 414, Olímpia/SP., foi lavrado o auto de infração de fls. 06, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10850.002628/92-93 no qual foi constatado que a empresa estava omissa quanto à entrega da declaração de rendimentos no exercício em questão, gerando, por consequência, falta de recolhimento da contribuição social. Intimada a fazê-lo, a autuada apresentou declaração no Formulário III (Lucro Presumido).

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social sobre o lucro, tem como fundamento legal o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, artigo 3º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

A impugnação de fls. 12 e a informação fiscal de fls. 17, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 26, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira

Acórdão nº 108-01.868

Processo nº 10850.002633/92-23

instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 33 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.929, contido no processo matriz. Alega ainda que a contribuição aqui exigida é inconstitucional, conforme já decidiu o STF em recente julgamento, especialmente para a exação relativa ao exercício de 1989.

É o relatório. *MM. Gd*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-01.868

Processo nº 10850.002633/92-23

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, e inobstante a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidades das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgão do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, por entender insubsistente o lançamento.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte,

Handwritten signature

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.868

Processo nº 10850.002633/92-23

revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., que adoto.

Brasília (DF), 22 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

